SENTENÇA

Processo n°: **0000672-08.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Cassiano Ricardo Cardia Avelino Arruda
Requerido: São Carlos do Pinhal Imoveis Ltda e outros

CASSIANO RICARDO CARDIA AVELINO ARRUDA ajuizou ação contra ÉRICO FLAUSTO BIANCHIN e LÍVIA MARIA MARTINELLI BIANCHIN, alegando, em resumo, que destes adquiriu um imóvel situado na Rua Bernardo Cerruti, nesta cidade, e a despeito de concluída a construção, não houve ainda a regularização dos documentos pertinentes, o que impede o financiamento do preço e também a ocupação do imóvel, gerando prejuízos, a exemplo da dificuldade futura de financiamento e do pagamento atual de aluguel do imóvel onde moram. Pediram a condenação dos réus à regularização da documentação do imóvel e o pagamento de indenização por danos materiais.

Indeferiu-se a petição inicial no tocante a São Carlos do Pinhal Imóveis Ltda., inicialmente incluída no polo passivo (fls. 26/27).

Citados, os réus não contestaram o pedido, fazendo-o somente após o decurso do prazo legal, aduzindo que a regularização dos documentos não depende exclusivamente de sua vontade e demandam tempo e que já tomaram as medidas necessárias.

Manifestaram-se os autores, postulando o acolhimento do pedido inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os réus prometeram vender aos autores o imóvel situado na Rua Bernardo Cerruti, e nele edificar uma construção. O prédio seria entregue até o dia 31 de março de 2012 e, segundo se depreende da petição inicial, a obra foi concluída, embora além do prazo previsto.

Pertence a eles a obrigação de regularizar a documentação do imóvel, assim entendida a propriedade e a obra em si, incumbindo aos autores o pagamento do restante do preço.

Falta razão à alegação de que não houve previsão contratual de prazo

para regularização dos documentos (fls. 38), pois designado prazo para entrega do bem objeto do contrato, tal entrega exige não apenas a coisa física em si mas também os documentos que habilitam o adquirente ao exercício dos direitos de posse e de propriedade, dentre eles o título aquisitivo do domínio. No caso em exame mais ainda avulta essa regra lógica, pela circunstância de que os adquirentes dependem de financiamento para pagamento do preço contratual e não o obterão se o imóvel não estiver regularizado.

Antes da propositura da ação os réus já haviam regularizado o domínio do imóvel e antes da citação averbaram a construção, exibindo para tanto o "Habite-se" (v. fls. 44 verso).

Portanto, os documentos foram regularizados, consoante pretendem os autores, e isso aconteceu antes ainda da citação inicial, fato não impugnado por ocasião da réplica (fls. 62). O processo perdeu objeto.

Outrossim, improcede o pedido condenatório ao pagamento de aluguel mensal, pois os autores não pagaram ainda o preço do imóvel prometido à venda e não se comportam ainda como proprietários. Até agora pagaram pouco mais de 5% do preço ajustado e, antes do pagamento do saldo devedor, não podem reivindicar a entrega da coisa em si, ou seja, do imóvel. Bem por isso, não poderiam e não podem, ainda, se beneficiar das utilidades do bem e cobrar uma renda mensal por sua ocupação ou pelo prejuízo decorrente da não-ocupação.

Nem pretendam os autores a obtenção de sentença favorável a pretexto da revelia verificada.

A presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica.

Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.
- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)".

A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007.

Embora a rejeição do pedido condenatório, não haverá condenação em verbas processuais em razão da revelia verificada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, extinguindo o processo nesse ponto (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI), e rejeito o pedido indenizatório.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de setembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito